



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.721738/2010-68
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.251 – 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria Normas Gerais - juros de mora sobre multa de ofício
Recorrente JOBENFARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso Especial do Contribuinte conhecido e negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 04/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA

MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI e GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda na Fonte, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, incidente sobre o pagamento de Juros Sobre Capital Próprio, compensado ao longo dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, sem que tal compensação tivesse sido efetuada por meio de PER/DCOMP, violando-se os requisitos constantes do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, bem como os arts. 30 a 32, da Instrução Normativa RFB nº 600, de 2005. A compensação abrangeu direitos creditórios oriundos da tributação quando do recebimento de JCP pela autuada e decorrentes de sua participação junto às investidas Cia. Zaffari Comércio e Industria e Frazari Administração e Participações Ltda.

Em sessão plenária de 11/03/2015, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2101-002.735, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário:

2005,2006, 2007

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DCOMP. NECESSIDADE.

A entrega da DCOMP é condição necessária para fins de extinção do crédito tributário por meio de compensação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic."

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os Membros do Colegiado: (a) por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, que votou por conhecer do Recurso Voluntário em parte para, (b) no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Leão, que votou por dar provimento em parte."

Cientificada do acórdão em 21/05/2015 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 239), a Contribuinte interpôs, em 02/06/2015, o Recurso Especial de fls. 242 a 256, visando rever a aplicação de **juros de mora sobre a multa de ofício**.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi dado seguimento, conforme o **Despacho de Admissibilidade de fls. 261/262**.

No Recurso Especial, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos, em resumo:

- no tocante aos juros de mora sobre a multa de ofício, cumpre destacar o que dispõe o art 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1ª Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês § 2ª O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

- se há a separação entre estes dois créditos - o principal (tributo) e a multa, e o artigo taxativamente aponta que o juro incide apenas sobre um destes créditos, parece óbvio que sobre o outro - a multa - não incide o juro de mora, e o motivo aqui é claro: ausência de previsão legal;

- logo, estando a administração vinculada à lei, e não prevendo a lei a incidência de juros de mora sobre a multa, não pode esta mesma administração, por mero juízo discricionário, aplicar os juros sobre a multa;

- e não se diga que o crédito tributário, tanto relativo ao principal, quanto o relativo à penalidade, é o mesmo, porque não é o mesmo exatamente, por uma conclusão óbvia antes apontada: um é o crédito do principal, o outro, o crédito da multa;

- aqui há, na verdade, uma confusão entre *obrigação tributária principal* (art. 113 do CTN e *crédito tributário*);

- o fato da multa, ou do dever de pagar a multa, ser classificado legalmente como uma *obrigação principal*, não garante que multa e tributo são créditos tributários idênticos;

- note-se que inclusive esta é a inteligência do art. 139 do CTN;

- a regra, neste caso, define que o crédito tributário decorre da obrigação principal, mas não define, como pretende a União, que todas e quaisquer obrigações principais farão nascer, sempre, um único crédito tributário;

- neste sentido grifa-se: multa e tributo possuem natureza de obrigação principal, porém tratam-se de créditos distintos: um relativo ao tributo em si; outro relativo a penalidade;

- da interpretação destas regras, portanto, é que surge a conclusão: sobre um crédito principal - o tributo - incide juros/correção; sobre o outro crédito principal - multa -, não;

- saindo do CTN, e adentrando na legislação ordinária, o panorama não se altera;

- inicialmente, a previsão de incidência de juros sobre o tributo encontrava-se presente na Lei 8.981, de 1995, vejamos:

Art 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

- após, em 1997, a Lei nº 9.430, em seu artigo 61, passou a regular a incidência dos juros sobre os tributos (SELIC):

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

- logo, o art. 61 define que os juros/correção incidirão, apenas, sobre o próprio valor decorrente do dever de cumprimento do tributo - obrigação tributária - não da penalidade que "decorre do descumprimento da legislação tributária (sanção);

- portanto, em se tratando de penalidades, a Selic só poderá incidir sobre as multas constituídas isoladamente, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

- é de se notar que neste caso a lei expressamente prevê a incidência sobre as multas, o que não faz na outra hipótese;

- corroborando com o aqui afirmado, importante destacar trecho de decisão deste próprio Conselho Administrativo - Acórdão no 104-22.508, sessão de 13/06/2007 - que conclui que "se a expressão 'débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições' constante no 'caput' do artigo 61 contemplasse também a multa de ofício, não haveria necessidade alguma da previsão do parágrafo único do artigo 43 supratranscrito,

posto que a incidência dos juros sobre a multa de ofício lançada isoladamente nos termos do 'caput' do artigo já decorreria diretamente do artigo 61."

- assim, como o presente caso não trata de multa isolada, impossível a incidência de juros sobre a multa de ofício; neste sentido, julgado da própria Câmara Superior - paradigma já destacado:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa ofício aplicada.

- em conclusão, merece ser reformado o acórdão proferido, devendo ser admitido e provido o presente recurso.

Ao final, o Contribuinte pede o provimento do recurso, excluindo-se os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício.

O processo foi encaminhado à Fazenda Nacional em 04/09/2015 (Despacho de Encaminhamento fls. 263) e, em 14/09/2015, foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 264 a 279 (Despacho de Encaminhamento de fls. 280), contendo os seguintes argumentos, em síntese:

Sobre a interpretação "literal" do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 justifica a incidência de juros sobre a multa de ofício

- é preciso mencionar, inicialmente, que as decisões administrativas que afastam a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício o fazem a partir da literalidade do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996;

- convém enunciarmos a redação do dispositivo:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

- como destacado acima, os defensores da tese da não-aplicação de juros sobre a multa salientam a menção do legislador a débitos de **tributos e contribuições**, diferentemente de legislação anterior, que reportava a **débitos de qualquer natureza** (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, e Lei nº 8.218, de 1991);

- a partir de uma interpretação *supostamente* literal, os que advogam essa tese defendem que apenas o **valor de tributos e contribuições** submeter-se-ia aos juros moratórios. Assim, a multa de ofício, por não decorrer de tributo ou contribuição, mas sim do descumprimento de dever legal de declará-lo ou pagá-lo, não sofreria a incidência de juros de mora;

- esse entendimento, com o devido respeito, *incompleto e incorreto*, foi defendido no voto vencedor do Acórdão nº 101-96.523 e no voto vencido do Acórdão nº CSRF 9101-00.539, que passamos a transcrever a título de exemplo:

Acórdão nº 101-96.523

Assim, tem-se que a regra vigente no momento da constituição do crédito tributário no presente caso é a determinada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96, a qual regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01 de janeiro de 1997; daí retiramos nossa conclusão, pois a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, e sim do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo. Portanto, resta clara a inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício. (Relator Designado: João Carlos de Lima Junior; Data da Sessão: 23/01/2008);

Acórdão nº CSRF 9101-00.539

Assim, tem-se que a regra vigente no momento da constituição do crédito tributário no presente caso é a determinada pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, a qual regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01 de janeiro de 1997, não contemplando, portanto, os débitos decorrentes da multa.

Da exegese dos dispositivos acima transcritos, resta clara a inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício, uma vez que a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, e sim do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo.

Assim, por não haver suporte legal para tal exigência, sou improvido do recurso da Fazenda Nacional que requer sua aplicação. (Relator Voto Vencido: Valmir Sandri; Data da Sessão: 11/03/2010).

- dissemos acima que a tese partiu de interpretação *supostamente* literal;
- queremos dizer, com isso, que uma interpretação **efetivamente literal** conduz igualmente à conclusão de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;
- uma interpretação literal não pode olvidar do termo “**decorrente de**”, apostado antes das palavras “**tributos e contribuições**” no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996;
- segundo o dicionário Aurélio, o verbete **decorrente** significa:

***Decorrente.** [Do lat. Decurrente.] Adj. 2 g. 1. Que decorre, que passa, que se escoia; decursivo. 2. Que decorre, que se origina: [...]*

- dizer que “os débitos **decorrentes de** tributos e contribuições”, ou seja, “débitos cuja **origem** remonta a tributos e contribuições”, se sujeitam a juros de mora não é o mesmo que afirmar que “apenas os débitos de tributos e contribuições submeter-se-iam aos **juros de mora**”;

- mais do que isso, uma interpretação meramente literal do dispositivo, em verdade, advoga contra a tese da não-incidência de juros, senão vejamos: para que os juros moratórios atingissem apenas o valor de tributos e contribuições, seria necessária que a redação do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, fosse a seguinte: “*Art. 61. Os débitos de tributos e contribuições para com a União, administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso*”;

- ocorre que a redação, como vimos acima, não é essa! Não se pode suprimir a expressão “**decorrente de**”, constante do texto real e em vigor;

- a bem da verdade, acrescente-se, uma interpretação exclusivamente literal do citado art. 61 é totalmente desaconselhável;

- ora, o dispositivo fala em **tributos** e **contribuições**, e alguém ousaria nos dias atuais defender o caráter não tributário das contribuições?

- queremos com isso dizer que, a partir de uma interpretação literal, poder-se-ia cometer o equívoco de pensar que **contribuições** não são **tributos**;

- neste ponto, duas conclusões já se apresentam: a primeira delas é que não há respaldo legal para uma interpretação supostamente literal do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, limitadora da incidência de juros de mora ao valor de tributos e contribuições ao mesmo tempo que exclua a sua incidência sobre a multa de ofício, e essa manobra suprime indevidamente a expressão “**decorrente de tributos e contribuições**”;

- portanto, literal por literal, é de prevalecer a interpretação que considera a incidência de juros moratórios sobre os tributos e quantias decorrentes, a exemplo da multa de ofício. (*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições...*).

A interpretação teleológica do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 justifica a incidência de juros sobre a multa de ofício.

- a segunda conclusão diz respeito à necessidade de lembrarmos das finalidades da lei para alcançar a efetiva compreensão do comando legal;

- com efeito, uma interpretação pautada na finalidade do dispositivo legal ressalta sobremaneira a necessidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício;

- é preciso ser dito, que as **multas** encerram em si duas finalidades precípuas: uma **finalidade punitiva**, em razão da prática de uma conduta reprovada pelo ordenamento jurídico e uma **finalidade educativa**, na medida em que o contribuinte transgressor, bem como os demais Contribuintes, serão compelidos a não repetir tal conduta juridicamente indesejada;

- nosso ordenamento jurídico busca concretizar essas finalidades mediante uma expressão pecuniária. Ou seja, por meio de um gravame no patrimônio do Contribuinte infrator ou de uma ameaça de onerosidade no patrimônio dos demais Contribuintes são alcançados os caracteres punitivos e educativos da multa tributária;

- afastar a incidência de juros moratórios sobre as multas de ofício seria frustrar totalmente a finalidade dos dispositivos legais que cominam multa de ofício;

- considerando que o Processo Administrativo Tributário se desenvolva e chegue ao seu final em aproximadamente 4 anos, e, sendo otimista, admitindo que uma posterior fase judicial seja concluída em 3 anos, a multa de ofício lançada teria algum impacto punitivo ou educativo após 7 anos de corrosão pela inflação? Decerto que não!

- assim, afastar a incidência de juros moratórios das multas de ofício significa igualmente retirar a finalidade a que se propõe os dispositivos que veiculam multas de ofício. Despiciendo mencionar o impacto negativo que tal entendimento traria nas boas praticas tributárias, bem como nos cofres públicos;

Após o lançamento, o tributo é somado à multa de ofício, e compõe o crédito tributário, sobre o qual incide os juros moratórios

- vislumbra-se ainda outro grave comprometimento da administração tributária. Como se sabe, não adimplida a obrigação tributária no prazo legal, nasce para o Contribuinte o dever de pagar o **valor do tributo** e mais a **multa** por sua **mora**;

- por ocasião de posterior lançamento, a multa de ofício correspondente passa a integrar aquele valor, aquele todo composto do tributo e da multa de mora, devido pelo Contribuinte;

- como se observa, a partir do lançamento, a tributo e multa de ofício passam a ser devidos pelo contribuinte, e esse valor será uniformemente corrigido de acordo com a legislação, **não há possibilidade para a segregação das formas de correção deste montante total.**

- em outras palavras, não é lógico que valor do tributo sofra a incidência de juros moratórios, enquanto que a multa de ofício não, sendo que ambas as verbas fazem parte de um mesmo todo (crédito tributário);

- os próprios votos que pugnam pelo afastamento dos juros sobre a multa de ofício reconhecem essa unidade do crédito tributário, senão vejamos no já citado voto vencido do Acórdão nº 9101-00.539 da CSRF;

Primeiramente, cabe esclarecer que o artigo 139 do CTN, ao definir crédito tributário explicita que este decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta e obrigação tributária, conforme descrita pelo artigo 113 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária, ou seja, ambos pertencem ao crédito tributário (Relator Voto Vencido: Valmir Sandri; Data da Sessão: 11/03/2010; Acórdão CSRF nº 9101-00.539).

- se o crédito tributário possui a mesma natureza da obrigação principal e esta, por sua vez, é composta tanto pelo tributo quanto pela penalidade pecuniária (leia-se: multa de ofício), não é defensável um tratamento diferenciado para tais valores. Após o lançamento, tributo e multa se convolvem em crédito tributário, e é sobre essa quantia que os juros deverão incidir.

- convém transcrever julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que utiliza justamente o fundamento acima exposto para manter os juros sobre a multa de ofício:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 113, § 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL.

1. Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõe o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo.

2. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente.

3. Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

4. Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa. (TRF-4ª Região, Ap. Cível nº 2005.72.01.000031-1/SC, Rel. Des. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T., v.u., j. em 29/01/2008, DE de 21/02/2008).

Confira-se o voto do Relator, *verbis*:

Não merece acolhida a tese da apelante.

O artigo 113, § 3º, do CTN dispõe que "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

*A respeito do mencionado artigo, **Leandro Paulsen** teceu o seguinte comentário: "o legislador quis deixar certo é que a multa tributária, embora não sendo, em razão da sua origem, equiparável ao tributo, há de merecer o mesmo regime jurídico previsto para a sua cobrança (...)" (in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 5ª edição, p. 774)*

Ou seja, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõe o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo.

*Tampouco há falar em violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária como quer a impetrante. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. Confira-se in *verbis*:*

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (*grifos meus*)

Esse entendimento se coaduna com a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que já previa a correção monetária da multa:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Convém mencionar, a propósito, dispositivos pertinentes do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou **penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*Art. 139. O **crédito tributário** decorre da **obrigação principal** e tem a mesma natureza desta.*

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de **juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

- não há dúvidas, segundo a dicção do art. 161 do CTN, do acréscimo de juros de mora sobre o crédito não adimplido no vencimento. Uma simples análise sistemática dos arts. 113, 139 e 161 do CTN revela que a multa de ofício (penalidade pecuniária), por integrar o crédito tributário, recebe igualmente o acréscimo moratório de juros.

Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Superiores possuem decisões favoráveis à incidência de juros sobre a multa de ofício

- a Primeira e a Segunda Turma do STJ, já decidiram por manter os juros sobre a multa de ofício:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.

2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.

3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T, REsp 1146859/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, publ: 11/05/2010);

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª T, REsp 1129990/PR, Rel. Ministro Castro Meira, publ: 14/09/2009).

- há ainda expressiva jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA DISCUTIR A ILICITUDE QUANTO À FORMAL LOCALIZAÇÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO EXECUTÓRIO - LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEM AFRONTA À AUTUAÇÃO TRABALHISTA, OBJETOS DISTINTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRÓPRIA AOS EMPREGADOS, A NÃO INCIDIR SOBRE DIRETOR NÃO-EMPREGADO, SOBRE O QUAL AUSENTE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL - PRECEDENTES : EXCLUSÃO DA RETRATADA TRIBUTAÇÃO - SEBRAE, SAT, INCRA, E SELIC : LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA: LEGITIMIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

(...)

29 - A questão da cumulação dos juros e multa vem regida pelo princípio da legalidade tributária e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. (TRF-3ª, Ap./Reexame Necessário nº 0018573-43.2003.4.03.6182/SP (nº antigo: 2003.61.82.018573-7/SP), Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, 2ª T., v. u., j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 304);

Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. (TRF 3ª Região, 6ª T, AMS -

187426, Rel Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, publ: 09/08/2010);

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. MULTA DE OFÍCIO. ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 8.218/91. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA VIGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. SALDO REMANESCENTE. MULTA COM PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96 C/C ART. 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA QUE INCIDEM DESDE O VENCIMENTO.

(...)

5. Os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento. Com o fim do procedimento administrativo, não há mais óbice à sua cobrança, ou seja, apenas deixa de haver causa para a suspensão da exigibilidade. Os encargos não desaparecem com a fase contenciosa, assim como não ocorre com os tributos, mas têm sua exigibilidade suspensa até decisão final. Uma vez mantido o lançamento, não há que se falar em exclusão dos juros de mora, aplicados desde o vencimento da dívida. (TRF-3ª Região, Ap. Cível nº 2006.61.19.008367-3 AC 1346625, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, 3ª T., v.u., j. em 27/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 243); **EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DA CDA. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE MULTA. ENCARGO LEGAL.**

(...)

6. Prevendo o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo este base de cálculo da multa, não há qualquer ilegalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Determinação em consonância com o disposto no art. 113, § 3º, do CTN.

7. Resta cristalizado, a partir da edição da Súmula 45 do TFR, a possibilidade de incidência de juros sobre o valor da multa, posto que esta compõe o débito e possui o mesmo regime de cobrança do tributo.

8. A colenda Corte Especial, na sessão do dia 24.9.2009, abordou o mérito da arguição decidindo pela constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (TRF4, AC 2006.71.13.002787-5, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010);

Não há óbice à incidência de juros sobre a multa, porquanto esta integra a própria obrigação principal, a teor do art. 113, § 3º, do CTN, e a incidência de juros se dá sobre a totalidade do crédito tributário, na forma do art. 161 do CTN. (TRF 4ª Região, 2ª T. AC 2002.71.08.004787-8, Rel Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, publ: 30/09/2009).

- no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a jurisprudência preponderante sobre o tema não é diferente. Há diversos julgados do CARF reconhecendo a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, dentre eles mencionem-se:

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

*JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96 (Data da Sessão: 07/12/2005; Relator: Aloysio José Percínio da Silva; Decisão: **Acórdão 103-22197**);*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96 (Data da Sessão: 02/03/2007; Relator: Aloysio José Percínio da Silva; Decisão: **Acórdão 103-22917**);*

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º Conselho de Contribuintes). (Data da Sessão: 13/02/2008; Relator: Antonio Zomer; Decisão: **Acórdão 202-18737**).*

- merece especial destaque voto proferido no **Acórdão 104-22.956**, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, ante a profundidade e clareza com que o tema foi abordado.

- com efeito, o ilustre julgador dividiu a análise do tema em duas questões principais: **I** - possibilidade genérica da incidência de juros sobre a multa, centrada na interpretação do art. 161 do CTN; e **II** – existência de previsão legal para exigência de juros sobre a multa, cobrados com base na taxa SELIC.

- vale a pena citar algumas passagens do voto, que se perfilha com os entendimentos por nós enunciados acima:

Sobre a primeira questão, como se disse, o foco da discussão é a interpretação do art. 161 do CTN, o qual tem o seguinte texto:

[...]

A indagação a ser respondida é se a multa de ofício integra ou não o "crédito" a que se refere o caput do artigo.

A resposta encontra-se no próprio CTN, em diversos dispositivos, mas em especial nos artigos 113 e 139 que, combinadamente, definem o que integra o crédito tributário. O primeiro versa sobre a obrigação tributária e incorpora, no que

chama de obrigação principal, o pagamento do tributo e penalidade pecuniária, senão vejamos:

[...]

Ora, se o crédito tem a mesma natureza da obrigação principal e esta tem por objeto o pagamento de tributos e penalidades pecuniárias, é evidente que o crédito tributário compreende um e outro. Isso não quer dizer em absoluto que o CTN equipare penalidade pecuniária a tributo, que não tem natureza de sanção.

[...]

Poder-se-ia argumentar em sentido contrário dizendo que, mesmo estando a penalidade pecuniária contida no crédito tributário, ao se referir a "crédito" no artigo 161, o Código não estaria se referindo ao crédito tributário, mas apenas ao tributo. Questiona-se, por exemplo, o fato de a parte final do caput do artigo fazer referência à imposição de penalidade e, portanto, se os juros seriam devidos, sem prejuízo da aplicação de penalidades, estas não poderiam estar sujeitas aos mesmos juros.

[...]

*Sobre a alegada **contradição entre a parte inicial e a parte final do dispositivo** que essa interpretação ensejaria, penso que tal imperfeição, de fato existe. Mas se trata aqui de situação como a que me referi nas considerações iniciais, em que as limitações da linguagem ou mesmo as imperfeições técnicas que o processo legislativo está sujeito produzem **textos imprecisos, às vezes obscuros ou contraditórios**, mas que tais ocorrências não permitem concluir que a melhor interpretação do texto é aquela que harmoniza a própria estrutura gramatical do texto, e não aquela que melhor harmoniza esse dispositivo com os demais que integram o diploma legal.*

[...]

Não é preciso grande esforço de interpretação, portanto, para se concluir que o crédito tributário compreende o tributo e a penalidade pecuniária, interpretação que harmoniza os diversos dispositivos do CTN, ao contrário da tese oposta.

Acrescente-se, supletivamente, que, como se verá com detalhes mais adiante, a legislação ordinária de há muito vem prevendo a incidência dos juros sobre a multa de ofício, sem que se tenha notícia da invalidação dessas normas pelo Poder Judiciário, por falta de fundamento de validade.

Concluo, assim, no sentido de que o art. 161 do CTN autoriza a cobrança de juros sobre a multa de ofício. Porém, conforme disposto no seu parágrafo primeiro, esses deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, salvo se lei dispuser de modo diverso, o que introduz a segunda questão: a da existência ou não de lei prevendo a incidência de juros sobre a multa de ofício com base na taxa Selic.

- quanto à incidência da taxa SELIC, após longo e minucioso histórico acerca das alterações legislativas pertinentes aos juros de mora, o ilustre relator conclui:

Que a lei prevê a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício exigida isoladamente, não se discute, dada a clareza cristalina do texto do artigo 43. A controvérsia é sobre a previsão legal de incidência dos juros sobre a multa exigida conjuntamente com o tributo e gira em tomo do sentido e alcance da sentença "Débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

É interessante notar que toda a legislação anterior que versou essa matéria referiu-se a débitos de qualquer natureza ou a tributos e contribuições, quando quis fazer incidir os juros sobre os débitos em geral, inclusive multa de ofício, ou apenas sobre os tributos e contribuições, exclusive a multa de ofício. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, por seu turno, adotou formato distinto ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, o que acabou suscitando a polêmica da qual nos ocupamos neste momento.

[...]

Vejo-me forçado, portanto, a divergir frontalmente da ilustre Conselheira da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, Sandra Faroni, que goza de merecido prestígio neste Conselho, quando afirma que a expressão em comentário não incluiria a multa de ofício, pois esta não decorreria dos tributos ou contribuições, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo. (Ac. 101-95469, de 26/04/2006 e Ac. 101- 95802, de 19/10/2006). Com a devida vênia, não vislumbro nenhuma base razoável para, diante de diferentes possibilidades semânticas de um vocábulo, assumir-se apenas uma delas como ponto de partida da interpretação do texto de uma lei, quando essa aceção deveria ser o ponto de chegada.

[...]

De minha parte, considerando o contexto em que a norma foi editada, durante uma transição que se fazia do sistema com correção monetária para um sistema sem indexação, quando se verifica uma inequívoca tendência a se passar a aplicar juros Selic sobre os débitos em geral, não corrigidos monetariamente, não vislumbro como uma interpretação mais restritiva deva prevalecer.

Diante disso, não vejo como se pretender uma interpretação do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 que restrinja a incidência dos juros de mora aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores a partir de 1997, atribuindo ao vocábulo decorrente a aceção mais restritiva, quando a mesma lei prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício exigida isoladamente, e na mesma época que editada a lei em questão foi editada medida provisória prevendo a incidência de juros de mora com base na taxa Selic a partir de 1997 sobre débitos em geral, relativos a

fatos geradores anteriores a 1994 e ainda, quando norma em vigor estendia a incidência dos juros Selic aos demais créditos da Fazenda Nacional, e, ainda, quando o parágrafo 8º do art. 84 da Lei nº. 8.981, de 1995, introduzido pela Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995 já estendia a todos os demais débitos da Fazenda Nacional o disposto no referido artigo que, entre outras coisas, previa a incidência de juros com base na taxa de captação da Dívida Mobiliária Federal Interna e, posteriormente, com base na Selic.

Concluo, assim, no sentido de que há previsão legal para a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício exigida isolada ou juntamente com impostos ou contribuições relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

- a dicção da Súmula nº 4 do CARF corrobora nossos argumentos, na medida em que fala genericamente em débitos tributários:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os **juros moratórios** incidentes sobre **débitos tributários** administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

- em respeito ao princípio da eventualidade, caso os ilustre julgadores entendam que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não abrange a multa de ofício, é preciso deixar claro que, ainda assim, incidiriam juros de mora à taxa de 1% ao mês, porque não se poderia desprezar o comando do já citado art. 161 do CTN, que diz:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

- como se observa, o *caput* determina a incidência dos juros de mora, facultando ao legislador ordinário a estipulação de juros em taxa diversa de 1% (um por cento) ao mês.

- por tudo o que já expusemos, cremos que a lei (Lei nº 9.430/96, art. 61, §3º), de fato, “dispôs de modo diverso” e determinou a aplicação da taxa Selic aos juros de mora;

- os que defendem que a multa de ofício não sofre a incidência de juros de mora à taxa Selic não podem se furtar da aplicação da taxa de 1%; assim já entendeu algumas vezes o CARF:

JUROS DE MORA SOBRE M de mora à taxa Selic não podem se furtar da aplicação da taxa de 1%. Assim, já entendeu algumas vezes o CARF: ULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de débitos

*de tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, não há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora sobre multa à taxa SELIC, quando não se trate de multa lançada isoladamente. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN. (Data da Sessão: 17/12/2008; Relator: Sandra Maria Faroni; Decisão: **Acórdão 101-97077**);*

*MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - Sobre a multa de ofício, lançada juntamente com o tributo ou contribuição não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional. (Data da Sessão: 16/10/2008; Relator: Luiz Martins Valero; Decisão: **Acórdão 107-09526**).*

- repita-se mais uma vez, a título de conclusão: cremos que o entendimento correto, pautado em uma interpretação sistemática e finalística das normas tributárias envolvidas, é aquela que afirma a **incidência de juros de mora sobre a multa de ofício** e utiliza-se da **taxa Selic**;

- o que não se pode admitir, em hipótese alguma, são julgados ou votos que excluem totalmente os juros de mora sobre a multa de ofício, por expressa afronta ao art. 161, §1º do CTN e à finalidade do ordenamento tributário;

Ao final, a Fazenda Nacional pede que se negue provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, mantendo-se o acórdão recorrido.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A matéria em tela é a aplicação de **juros de mora sobre a multa de ofício**.

Conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidem juros de mora à taxa SELIC. Confira-se:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a

partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Quanto à aplicação da taxa Selic propriamente dita, a questão já se encontra sumulada, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por outro lado, de acordo com os artigos 113, § 1º, e 139, do CTN, o crédito tributário, que decorre da obrigação principal, compreende tanto o tributo em si, quanto a penalidade pecuniária, o que inclui a multa de ofício proporcional de caráter punitivo. Confira-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Destarte, quando a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 61, utiliza a expressão "*débitos decorrentes de tributos e contribuições*", a única interpretação cabível é no sentido de que se trata da integralidade do crédito tributário, incluindo-se a multa de ofício proporcional punitiva, constituída por ocasião do lançamento.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 04/12/2012:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

Confira-se o inteiro teor da decisão:

"Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: "... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste

momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento."

Com efeito, a posição assumida pelo acórdão recorrido espelha a jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, confira-se:(...)" (grifei)

A matéria integrou inclusive o Informativo STJ nº 0511, de 06/02/2013:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012."

Quanto à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, poem ser citados os seguintes julgados:

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic." (Acórdão nº 9101-002.209, de 03/02/2016)

"JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic." (Acórdão nº 9202-003.700, de 27/01/2016)

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento." (Acórdão nº 9303-003.385, de 25/01/2016)

Diante do exposto, seguindo a jurisprudência do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

CÓPIA